

A PERÍCIA CONTÁBIL COMO INSTRUMENTO AUXILIAR DO PODER JUDICIÁRIO

Carlos Eduardo Fernandes da Anunciação¹

Joana D'arc Medeiros Martins²

RESUMO

A perícia contábil caracteriza-se como o conjunto de procedimentos técnico-científicos que são empregados como prova, que tem a finalidade de auxiliar o juiz nas suas decisões. Diante de tal realidade, é uma área que está em grande evidência no âmbito acadêmico e judicial, já que proporciona ao magistrado informações concisas para que ele possa proferir com segurança a sentença na qual irá julgar. Com base nisso, o presente estudo tem como objetivo ressaltar a importância da perícia contábil na tomada de decisão do Poder Judiciário, enfatizando que ela pode ser uma ferramenta que busca esclarecer questões confusas que são postas em juízo, tornando-se um fator determinante na deliberação da lide. A pesquisa se caracteriza como uma pesquisa qualitativa cujo procedimento empregado foi à pesquisa bibliográfica, tendo como objetivo a pesquisa descritiva, visando ter um embasamento teórico consistente, capaz de fazer a ligação entre as variáveis existentes nos conteúdos sem modificá-las. O enfoque do estudo foi analisar a contabilidade como fonte de informação segura, portanto, a pesquisa constatou que o laudo pericial serve como um norte a ser seguido nas decisões judiciais, já que é capaz de elucidar, por meio da prova da verdade, dúvidas sobre fatos que foram objeto da análise pericial, não deixando margem para erros e injustiças.

Palavras-chave: Perícia Contábil. Perito Contábil. Prova Pericial. Laudo Pericial.

THE FORENSIC ACCOUNTING AS A TOOL ASSISTING THE JUDICIARY

¹ Acadêmico do Curso de Pós-graduação de Auditoria e Perícia Contábil do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN). E-Mail: caseduardo10@uol.com.br

² Professora Doutoranda. Orientadora do Curso de Pós-graduação de Auditoria e Perícia Contábil do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN). E-mail: joanadarc@unirn.edu.br

ABSTRACT

The forensic accounting is characterized as a set of technical and scientific procedures that are used as evidence, which is intended to assist the judge in their decisions. Faced with this reality, it is an area that is much in evidence in the academic and judicial framework, as it provides information to the magistrate concise so that it can safely deliver judgment in which to judge. Based on this, the present study aims to highlight the importance of forensic accounting in decision making of the judiciary, stressing that it can be a tool that seeks to clarify confusing issues that are brought in court, becoming a determining factor in the decision the dispute. The research is characterized as a qualitative research with the procedure used was the bibliographical research, with the objective of descriptive research, aiming to have a consistent theoretical framework, able to make the connection between existing variables in the content without modifying them. The study's focus was to analyze the accounts as reliable information source, therefore, the survey found that the expert report serves as a north to be followed in judicial decisions, since it is able to elucidate through the test of truth, doubts about facts that were the subject of expert analysis, leaving no room for error and injustice.

Keywords: Forensic Accounting. Accounting expert. Expert proof. Forensic report.

1 INTRODUÇÃO

A globalização e o desenvolvimento têm indicado que as novas leis e novas normas devem ser obedecidas para atender a evolução do conhecimento e as necessidades sociais e profissionais, tornando a informação concisa uma peça-chave para a tomada de decisão (ZANNA, 2015).

Diariamente, o Poder Judiciário se encontra mais superlotado de processos judiciais de todas as espécies, em decorrência do descobrimento de novas áreas e das mais diversas demandas, que são impulsionadas pela facilidade de acesso a informações que são disponibilizadas a sociedade sobre seus direitos. Diante dessa realidade, é com bastante frequência que os processos em que a apropriada decisão do litígio requer os esclarecimentos apresentados pela perícia contábil, devido a sua complexidade e natureza técnica (NEVES, 2012).

Muitas vezes, os conhecimentos jurídicos dos habituais sujeitos do processo não são suficientes para dar a solução da causa, ou seja, nem os advogados, nem as partes interessadas, nem o próprio magistrado, possui subsídios para a completa cognição do pleito. A decorrência de tal situação requer a investigação da verdade dos fatos por meio do conhecimento de um perito contábil, já que esse municia os interessados do processo das informações necessárias para melhor apreciação e maior entendimento da lide (HOOG, 2012).

Deste modo, a perícia contábil permite ao magistrado assessoria, apoio e suporte, já que funciona como uma ferramenta essencial para a interpretação real dos fatos expostos nos autos. Proporciona, de forma eficiente e efetiva, argumentos e provas extremamente técnicos sobre assuntos específicos relacionados à contabilidade, por meio da disponibilização confiável de informações em tempo hábil, a fim de transformá-los em verdade ou certeza jurídica na avaliação dos objetivos delineados no processo (ALBERTO, 2012).

Diante do exposto, o propósito desse estudo é verificar qual a importância da Perícia Contábil no auxílio das decisões judiciais, uma vez que, ela tem o intuito de solucionar os problemas relatados, além de surgir como uma fonte segura adotada pelos magistrados.

Com vistas a isso, o objetivo desse artigo foi analisar a Perícia Contábil como fonte de informação precisa para servir de prova esclarecedora para os magistrados. Para se atingir o objetivo proposto foi necessário identificar as técnicas contábeis como uma fonte de informação segura, apresentar as finalidades da Perícia Contábil para esclarecer dúvidas sobre fatos relacionados aos empreendimentos ou pessoas e detectar a relevância da perícia contábil como objeto de exame conciso a exigência do judiciário.

A metodologia utilizada na construção desse artigo foi no formato qualitativa e quanto aos procedimentos foi aplicada a pesquisa bibliográfica, que se embasa na literatura disponível em livros, artigos, publicações e legislação pertinente, numa investigação histórica e temporal de periódicos que discutem o assunto. No que diz respeito aos objetivos, se empregou a pesquisa descritiva, que visa investigar diversas informações sobre o que se almeja analisar, além de apresentar os fatos de determinada realidade.

O tema escolhido se torna importante, já que busca avaliar a necessidade que os magistrados têm de conhecer a opinião de um especialista nas tecnologias

contábeis, com experiência no exercício profissional, sobre uma realidade, em qualquer tempo ou espaço. Logo, relevante, uma vez que, o exame desse especialista com profundo conhecimento no assunto proporciona a realização de um levantamento, por meio de indagações, investigações e avaliações, oferecendo assim, uma maior segurança para quem vai opinar sobre esse determinado assunto.

É uma oportunidade de compreender como os conhecimentos oriundos dessa área da contabilidade podem gerar soluções de litígios junto à justiça, já que é capaz de obter provas baseadas em elementos competentes e verdadeiros, sendo assim, admitidas no direito brasileiro. O estudo se torna viável devido à facilidade do acesso as informações, pois existe uma grande quantidade de bibliografia, já que, a perícia contábil é uma tecnologia que utiliza os conhecimentos científicos da contabilidade, portanto, o prosseguimento desse pôde ocorrer sem grandes dificuldades.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 A CONTABILIDADE COMO FONTE DE INFORMAÇÃO

A contabilidade é uma das áreas mais antigas e não nasceu em virtude de nenhum tipo de legislação societária ou fiscal, nem teve seu alicerce em princípios filosóficos ou em regras determinadas por terceiros, brotou da necessidade de se controlar o patrimônio. Surgiu com a finalidade de auxiliar os gestores de patrimônio, já que é tida como um “banco de dados” que detêm informações sobre os acontecimentos realizados e planejados, se tornando um grande marco na história da humanidade, uma vez que, contribuiu e continua a contribuir com a melhoria dos controles patrimoniais das instituições, além de oferecer alternativas para os tomadores de decisão (SCHMIDT; SANTOS, 2008).

O atual mundo globalizado tem mostrado que informações precisas se tornaram imprescindíveis em qualquer área de atuação, inclusive no âmbito da magistratura. Segundo Hoog (2015, p. 29), a contabilidade “tem como função a informação pela descrição dos atos e fatos das riquezas das células sociais, no sentido de atender as necessidades de informações materiais e intelectuais dos utentes”. Logo, a contabilidade, na sua condição de ciência social, cujo objetivo é o

patrimônio, tem o papel de originar informações quantitativas e qualitativas a respeito de um determinado patrimônio que se deseja mensurar.

De acordo com Niyama e Silva (2013, p. 106), “as informações contábeis devem apresentar características qualitativas, que são atributos que fazem com que a contabilidade seja útil para o usuário”. Ou seja, os dados e as informações disponibilizados pela contabilidade são blindados por atributos que lhe dão veracidade, proporcionando a revelação necessária a respeito de determinado objeto, facilitando a efetivação das finalidades do que se deseja investigar.

Deste modo, essas características são separadas em duas classes, as fundamentais e de melhoria. As fundamentais são: a Relevância, que faz com que as informações influenciem as decisões dos usuários, já que possuem um valor preditivo ou confirmativo. E a Representação Fidedigna, que se baseia na verdade, sendo pertinente ao preceito a que se refere, já que é completa, neutra e livre de erro, fazendo assim, com que a informação seja aceita e utilizada como alicerce para as decisões.

As características de melhorias a essas informações contábeis são: a Comparabilidade, que permite o conhecimento do desenvolvimento de certa informação ao longo do tempo em determinada entidade ou em entidades diferentes, ou a posição desta em um determinado momento: a Verificabilidade, que consente que diversos usuários possam chegar a um acordo no que diz respeito a um fato ou a uma realidade econômica; a Tempestividade faz com que o usuário tome conhecimento da informação em tempo hábil, para que possa empregá-la em seus propósitos; e a Compreensibilidade que diz respeito à objetividade e clareza da informação, ou seja, busca apresentá-la de maneira mais compreensível a quem se destina (NIYAMA; SILVA, 2013).

Atualmente, o maior objetivo da contabilidade pode ser definido como o planejamento e prática de sistemas de informações modernos, aliados a ferramentas gerenciais avançadas, que possam contribuir para o aprimoramento da interpretação de elementos que busquem resultados exatos, servindo assim, de subsídios e provas instituídas em bases consistentes e comináveis para todos os usuários. Diante dessa realidade, os magistrados procuram utilizar instrumentos dessa ciência, já que ela fornece informações com velocidade, maior flexibilidade, integração e inovação, proporcionando resultados confiáveis para suas tomadas de decisões (HOOG, 2012).

2.2 ORIGEM E ASPECTOS HISTÓRICOS DA PERÍCIA

A perícia surgiu junto com a contabilidade. Diversos estudiosos apontam que os primeiros indícios da contabilidade foram verificados no ano 6.000 a.C., estando ligada a ela, a perícia, que tem seus primeiros sinais constatados no antigo Egito, quando os egípcios dispunham dos escribas que tratavam anualmente das contas e balanços da economia do Estado, e na Grécia antiga, com o começo da sistematização das informações jurídicas, onde se fazia necessário o uso de especialistas em algumas áreas para ter como ponto de partida a verificação e o exame de determinados assuntos (ZANNA, 2015).

Portanto, as revelações sobre a investigação da veracidade dos fatos é muito antiga e elas eram buscadas por meios contábeis, ou seja, nesta época a contabilidade ainda não era vista como ciência, mas era empregada para identificar o patrimônio.

Existem registros que supõe que a perícia nasceu na Índia milenar com o surgimento do árbitro, como presume Alberto (2012, p. 5), “a figura do árbitro, eleito pelas partes, que na verdade, era perito e juiz ao mesmo tempo, pois a ele estava afeta a verificação direta dos fatos, o exame do estado das coisas e lugares, e, também, a decisão “judicial” a ser homologada pelo que detinha o poder”.

Logo, o perito não tinha sua função deliberada na sociedade, confundindo-se com o juiz, já que existia a sobrecarga de atribuições em um único profissional. Contudo, foi na civilização romana, no início da criação do direito romano, que foi possível ter demarcações mais claras e objetivas da figura do perito que, mesmo ainda vinculada a do árbitro, quando uma demanda necessitava da análise técnica de um fato e de um parecer técnico, esse era expedido por ele.

Com o decorrer do tempo, em meados do século XIII, a contabilidade passou por um considerável desenvolvimento na Europa, já que o continente passou a ser avaliado mundialmente como o berço do comércio. Devido a esse fato, a perícia também passou a se desenvolver, já que passou a servir como instrumento de prova. Foi então no século XVII que o perito foi reconhecido como profissional, sendo considerado como auxiliar da justiça (ALBERTO, 2012).

A partir de então, o magistrado não pôde mais desempenhar um papel que foge da sua competência, devendo-se valer de um especialista, que não sacrifique a verdade por considerações particulares na hora de emitir um laudo ou parecer,

apresentando apenas a veracidade dos fatos sem qualquer vício, por meio de provas.

2.2.1 Breve histórico da perícia contábil no Brasil

Foi no I Congresso Brasileiro de Contabilidade de 1924, que a perícia contábil foi pela primeira vez incluída como tema para debate no evento. Foi nesse evento que se definiu a importância de se dividir em três as funções profissionais de: Contador – Guarda Livros e Perito. Este mesmo conclave também concluiu sobre a imediata necessidade de oficialização da perícia judicial, tendo seus trabalhos imputados privativamente aos membros das câmaras, sendo atribuída aos Conselhos de Contabilidade, quando instituídos, a fiscalização do valioso trabalho do perito. Ainda no referido evento, foram tratadas como indispensáveis a remuneração e as horas despendidas nos trabalhos pelos profissionais (SÁ, 2011).

O início da década de 20 foi marcado por uma crise no setor profissional de perícias, onde houve uma grande trama engendrada para dissimular posições nos balanços, que com atitudes astuciosas causaram quebras de empresas. Com isso, em virtude da pressão sofrida pelos tidos “falsários das falências”, a contabilidade brasileira teve que abandonar suas funções periciais. Segundo Sá (2011, p. 2), “os interesses que pressionavam as decisões em muito agravaram a aflitiva condição dos profissionais que encontraram nos primeiros conclaves uma forma de protesto e apelo”.

Portanto, a crise mencionada se adicionou a má remuneração dos peritos, de fato rebaixada no judiciário. Mas foi no final do século XX que houve o aumento da bibliografia sobre perícia e que se efetivou a sua importância associativa e cultural.

Com a criação do Conselho Federal de Contabilidade, pelo Decreto-lei 9.295/46, se planejaram prerrogativas de caráter legítimo ao contador, no que diz respeito à perícia contábil, atribuindo competência exclusiva aos contadores diplomados e a outros equiparados na época. Dessa época para os dias atuais houve grandes evoluções, como o Decreto-lei 7.661/45, revogado pela Lei 11.101/05, referente à legislação falimentar, que determinou normas de perícia contábil (HOOG, 2012).

No transcorrer da história, em 1973, quando foi editado o Código de Processo Civil pela Lei 5.869/73, atualizado com a Lei 13.105/2015, que entrou em vigor no dia 18 de março de 2016, as perícias judiciais foram resguardadas com mais transparência. Atualmente, se tem resoluções específicas do Conselho Federal de Contabilidade, voltadas à perícia contábil (HOOG, 2012).

A lei 13.105/2015, de 16/03/2015, que entrou em vigor em 18/03/2016, o novo Código de Processo Civil, traz algumas novidades e mudanças nas regras de perícia judicial, especialmente a perícia contábil por ser a mais regulamentada em meio a outras profissões, algumas inovações significativas para o perito contábil, dentre as novidades: a obrigação de apresentar a proposta de honorários; a opção de nomear órgãos técnicos científicos; a prova técnica simplificada e a perícia consensual.

Entra as mudanças destaca-se o dever do perito nomeado de assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (MELLO, 2016).

2.3 PERÍCIA CONTÁBIL

A palavra perícia tem sua origem no latim do termo “*peritia*”, que tem como significado conhecimento por meio da experiência. Segundo Alberto (2012, p. 3), a “perícia é um instrumento especial de constatação, prova ou demonstração, científica ou técnica, da veracidade de situações, coisas ou fatos”.

Logo, entende-se que é uma ferramenta de prova, que tem a capacidade de informar confirmações de materialidade de acontecimentos que demandem capacidade técnica ou ciência especial. Ainda de acordo com o referido autor, a área de atuação da perícia é bastante abrangente, podendo de forma geral, ser dividida em dois macrocampos: Judicial e Extrajudicial, onde esses se subdividem em vários outros, de forma que apenas a experiência e o estudo disciplinado desses campos poderão proporcionar um sólido alicerce de conclusões aceitáveis.

No litígio não se deve aceitar como verdadeiros os acontecimentos e contextos citados nos autos que foram apenas declarados pelas partes, na tese de pleito ou defesa. Neves (2012, p. 13), afirma que “a perícia contábil, como sendo o conjunto de procedimentos técnicos envolvendo o exame, a vistoria, a indagação, a

investigação, o arbitramento e a avaliação, que tem como objetivo esclarecer aspectos técnicos contábeis”.

Ou seja, a perícia deve, por meio das técnicas e procedimentos admitidos, examinar em detalhes a verdade para oferecer informação precisa, convencendo assim, o julgador ou as partes interessadas, para a devida tomada de decisão, concedendo de maneira justa, o possuidor do direito. Portanto, revela a verdade existente a respeito dos fatos expostos, comprovando-os de forma objetiva e clara.

Alberto (2012, p. 3), assegura que a finalidade da perícia é “atender aquele que dela se utiliza, o usuário do trabalho pericial, judicial ou extrajudicial, transmitir uma opinião abalizada sobre o estado verdadeiro do objeto (a matéria), sobre o qual foi instada a se manifestar”.

Seguindo a concepção do autor, a intenção da perícia é buscar a veracidade de um determinado acontecimento, fato, situação, coisa ou aspecto, que carece de comprovação técnica e científica, estabelecendo o cumprimento de procedimentos que só podem ser examinados com exatidão por profissionais devidamente qualificados, que possuem habilidades e competências necessárias para a procura de provas decisórias que visem resolver os problemas que as exijam, atendendo o propósito no qual foi requerido a demonstrar.

Sá (2011, p. 4), alega que o “caráter fundamental da perícia é a especificidade de exame e de opinião”, isto é, ela tem que ter um objeto estipulado e/ou requerido, para que possa originar uma opinião embasada em matéria contábil. Entretanto, a perícia pode ser total ou parcial na sua avaliação, dependendo do que se atém como objeto, o que se deseja examinar e sua extensão.

Assim sendo, é caráter da perícia a abrangência, ou seja, o vasto conhecimento a respeito da questão requerida, para que assim, possa atingir a especificidade ou finalidade para o qual ela foi solicitada. Essa especificidade estabelece que as tarefas do perito sejam baseadas na perseguição total, através do exame contábil, do objetivo para o qual se almeja ter a opinião.

Ainda partindo do ponto de vista estabelecido por Sá (2011), todos os elementos são adequados para a instauração de uma opinião que se sustente na realidade, na essencialidade, na plenitude e nas formas dos acontecimentos em análise, já que, se procura a verdade sobre o que se demonstra e a adequada confirmação documental. Como pretende ser empregada para fins distintos, à perícia precisa atingir tal fim e necessita ser satisfatoriamente confiável.

Portanto, deve ser segura, abrangente e confiável, não cabendo assim, a subjetividade. No cerne, as perícias são solicitadas para que se tomem decisões de vários caracteres, mas entre os principais fins estão os de caráter pré-judiciais (para abertura de processos), regimentais, judiciais, para decisões da área administrativa e/ou social e as com desígnios fiscais. Como o fim é sempre alcançar uma prova, alude em responsabilidades civis e criminais para o perito.

Zanna (2015, p. 143), conclui que o objeto da perícia “pode ser uma multiplicidade de coisas, dentre as quais temos: a informação, o fato, o documento, o livro de registro, o apontamento, o corpo, a entidade, enfim, é a coisa sobre a qual se debruça o perito, para extrair a verdade que se deseja conhecer”.

Diante do exposto, entende-se que o objeto da perícia é o fato gerador da discórdia entre as partes, ou seja, é o conjunto de acontecimentos que causaram os desacordos expostos nos autos, que necessitam ser examinados pelo perito com o propósito de tornar claros os fatos, evidenciando a verdade, satisfazendo as necessidades de conhecimento de quem vai julgar. Portanto, a tarefa da perícia se detém ao que se vê e ao que se examina, sendo-lhe pertinente apenas o fornecimento completo de dados técnicos a respeito do que lhe foi perguntado.

Sá (2011, p. 7), esclarece que “de acordo com a matéria que se deseja examinar é que traça o curso dos trabalhos”, portanto, a metodologia a ser utilizada na perícia está sujeita ao objeto que se deseja investigar. Quando a matéria a ser analisada é parcial, investiga-se tudo na globalidade da natureza do exame. Quando é descomedidamente extensa, usa-se com excepcionalidade, a amostragem. Mas, o método principal da perícia é o analítico e de maior alcance, tendo em vista a credibilidade da opinião como prova que carecerá ser para terceiros.

Conforme Alberto (2012, p. 40), a “perícia tem espécies distintas, identificáveis e definíveis segundo os ambientes em que é instada a atuar.” Deste modo, os ambientes de atuação da perícia determinarão suas características essenciais e as determinantes tecnológicas para a exata efetivação do objeto e dos objetivos para os quais se deve atingir. Assim sendo, são quatro as espécies de perícia: a perícia judicial, semijudicial, extrajudicial e arbitral.

Para Neves (2012, p. 23), a *Judicial* “é aquela exercida sob a tutela da justiça. É, portanto, a perícia determinada em juízo, estando, neste caso, subordinada aos ditames do Código de Processo Civil”. Logo, é aquela desempenhada dentro dos métodos processuais do Poder Judiciário, por ofício, por

solicitação do Juiz ou por requerimento de seus agentes ativos (as partes), e se processa conforme os regulamentos legais específicos. Tem a finalidade de apresentar os fatos para o convencimento de quem irá julgar, podendo ocorrer na fase de conhecimento ou de execução do processo.

Alberto (2012, p. 41), aborda que a *Semijudicial* “é aquela realizada dentro do aparato institucional do Estado, porém fora do Poder Judiciário, tendo como finalidade principal ser meio de prova nos ordenamentos”. Assim sendo, são classificadas como semijudiciais, uma vez que, possuem certo poder jurisdicional, ainda que relativo, sem a mesma vivacidade e dimensão do concernente a do judiciário, já que, se submetem às regras legais e regimentais, se assemelhando às judiciais.

Rocha e Santos (2004) afirmam que a *Extrajudicial* é aquela que acontece sem a submissão ao Poder Judiciário e aos condicionamentos do Código de Processo Civil, ou seja, sem os protocolos processuais e judiciais, não sendo decidida em juízo, mas com a competência de ser aproveitada como fonte norteadora e de auxílio. É requerida por exigência e opção de entes físicos e jurídicos privados, com propósitos inerentes para os quais foram designados.

Segundo Neves (2012, p. 23), a *Arbitral* é aquela em que “as partes envolvidas podem recorrer a um árbitro ou câmara arbitral para solução de controvérsias e litígios relativos a bens patrimoniais disponíveis”. A arbitragem é um acordo de livre vontade consolidado entre duas ou mais pessoas, que tem como finalidade solucionar eventuais polêmicas, por meio da intercessão de um ou mais árbitros, que têm aptidão reconhecida para resolverem as questões ou conflitos propostos, sem a interferência do judiciário, mas cujo laudo arbitral tem a eficácia de uma sentença.

A normatização existente sobre a perícia contábil serve como determinação de como, tecnicamente ou eticamente, o profissional deve atuar, podendo ser de modo generalista ou de especificidade, como ratifica Alberto (2012, p. 70), quando alega que as normas “são indicativos comportamentais (técnicos ou éticos) obrigatórios, de forma que representam como deve agir na realidade objetiva, concreta, aqueles que executam as aplicações daquela ciência”.

Ainda conforme Alberto (2012), uma das características das normas é o fato de serem coerentes com os fundamentos que norteiam o objeto e os objetivos da perícia, sendo passível a novas aplicações ou modificações das existentes,

adaptando-se assim, as condições ambientais (culturais, sociais e políticas). Outra característica é o seu efeito obrigatório e coercitivo, ou seja, é sujeita a sanções e penalidades por seu descumprimento.

Portanto, a Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC) TP 01, de 27 de fevereiro de 2015 – Perícia Contábil conceitua que:

1. A perícia contábil constitui o conjunto de procedimentos técnico-científicos destinados a levar à instância decisória elementos de prova necessários a subsidiar a justa solução do litígio ou constatação de fato, mediante laudo pericial contábil e/ou parecer técnico-contábil, em conformidade com as normas jurídicas e profissionais e com a legislação específica no que for pertinente.
2. O laudo pericial contábil e o parecer técnico-contábil têm por limite o próprio objeto da perícia deferida ou contratada.
3. A perícia contábil é de competência exclusiva de contador em situação regular perante o Conselho Regional de Contabilidade de sua jurisdição.
4. A perícia judicial é exercida sob a tutela do Poder Judiciário. A perícia extrajudicial é exercida no âmbito arbitral, estatal ou voluntária. A perícia arbitral é exercida sob o controle da lei de arbitragem. Perícias oficial e estatal são executadas sob o controle de órgãos de Estado. Perícia voluntária é contratada, espontaneamente, pelo interessado ou de comum acordo entre as partes (CFC, 2015).

No Brasil, a perícia judicial contábil é regulamentada pelo Novo Código de Processo Civil, lei 13.105/2015, que entrou em vigor no dia 18 de março de 2016, seguida pelas normas expedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, as Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC).

Quando a perícia contábil é requerida na esfera judicial, o magistrado se faz valer de profissionais especialistas para lhe auxiliar. Quando nomeado pelo juiz, sendo escolhido como profissional legalmente habilitado, o perito contábil tem a missão de auxiliá-lo em assuntos de ciência e tecnologia contabilística, com a finalidade de trazer a luz ao que está oculto, por meio de registros de atos e fatos da administração econômico-financeiros ligados a um patrimônio, nos aspectos quantitativo e qualitativo (HOOG, 2012).

2.4 PERITO CONTÁBIL

Em conformidade com o Decreto-Lei 9.295/46, que definiu atribuições ao contador, deliberou que o perito contábil é o profissional de nível universitário, devidamente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade, que será nomeado

pelo magistrado, que por sua vez fixará prazo para finalização do laudo, como rege o artigo 465, do Novo Código de Processo Civil (NCPC) (HOOG, 2012).

No entanto, o artigo 149 do NCPC determina que o perito esteja relacionado como um dos auxiliares da justiça, mesmo não sendo um servidor público concursado dos quadros do judiciário, esse será equiparado como tal, com a finalidade de responder civil e criminalmente, além de dá fé pública para o seu laudo. Portanto, o perito é um profissional liberal especialista, devidamente habilitado, onde sua escolha é determinada com base nas normas da organização judiciária.

Quando o perito é nomeado pelo juiz, esse é convocado para agir especificamente em um processo, onde se exige conhecimento técnico-científico, sendo concernida a ele a incumbência do aceite desse, caso se considere capacitado no tema em questão, ou ainda, fazer a recusa por se achar em impedimento ou suspeição. No que diz respeito ao impedimento do perito para determinado processo, o art. 148 do NCPC, diz que a parte interessada pode requerê-la, desde que, seu pedido seja abalizado e devidamente inteirado (HOOG, 2012).

Haverá casos em que o perito poderá ser substituído, mesmo que a princípio não fosse suspeito ou impedido. Essa substituição ocorrerá quando: faltar-lhe conhecimento técnico ou científico, falecimento ou quando sem motivo legal, ele deixar de cumprir o encargo no prazo previsto. No último fato, o juiz fará uma comunicação da ocorrência à entidade profissional na qual o profissional faz parte, nesse caso, o Conselho Regional de Contabilidade (CRC), que adotará medidas cabíveis, podendo ainda, instituir multa ao perito, fixada levando em consideração o valor da causa e o prejuízo que ocorrerá na decorrência do atraso no processo. (NEVES, 2012).

Fica vedado ao perito prestar qualquer tipo de informação inverídica nos autos do processo. Caso seja evidenciado que existe qualquer informação falsa apresentada pelo perito, por dolo ou culpa, esse responderá pelos prejuízos acarretados às partes, permanecendo incapaz de agir em outras diversas perícias, no prazo de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, independentemente das diferentes medidas repressivas asseguradas em lei (DIDIER JÚNIOR; PEIXOTO, 2016).

Neves (2012, p. 38), diz que “o perito deve ter largo conhecimento da matéria da lide, bem como das normas contábeis, principalmente as aplicadas à

perícia e ainda sobre os aspectos jurídicos inerentes ao trabalho pericial”. Ou seja, para que o perito possa ser preciso e contundente se faz necessário ter profundo conhecimento do objeto da perícia, como também, das normas contábeis, legislações específicas e informações jurídicas inerentes ao caso. Portanto, no exercício de sua profissão é salutar ter percepção em diversas áreas para a busca da verdade e está sempre atualizado e prosseguindo-se em educação continuada.

A Norma Brasileira de Contabilidade (NBC) PP 01, de 27 de fevereiro de 2015, define o perito contábil como:

- [...] 2. Perito é o contador, regulamente registrado em Conselho Regional de Contabilidade, que exerce a atividade pericial de forma pessoal, devendo ser profundo conhecedor, por suas qualidades e experiências, da matéria periciada.
- 3. Perito oficial é investido na função por lei e pertencente a órgão especial do Estado destinado, exclusivamente, a produzir perícias e que exerce a atividade por profissão.
- 4. Perito do juízo é nomeado pelo juiz, árbitro, autoridade pública ou privada para exercício da perícia contábil.
- 5. Perito-assistente é o contratado e indicado pela parte em perícia contábil (CFC, 2015).

O juiz ao determinar a realização da perícia, tão logo faz a nomeação do Perito do Juízo, escolhido pela secretaria judiciária da vara em que faz parte o magistrado. Os litigantes também poderão indicar seus assistentes técnicos para seguir junto ao perito e agir como profissional de sua confiança. Sendo assim, ele necessita possuir as mesmas características profissionais e pessoais do perito judicial, ou seja, ser bacharel em Ciências Contábeis estar regulamente registrado no conselho da classe, ter amplo conhecimento sobre o objeto da perícia e sobre as normas brasileiras de contabilidade, para que assim, possa opinar com firmeza na matéria em questão (ZANNA, 2015).

Para Mello (2013, p. 30), o assistente técnico “deve começar sua atuação com o início da atividade do perito judicial e formalizar seu trabalho técnico por meio da entrega de parecer técnico crítico ao laudo, apresentado após a juntada do trabalho do perito”.

Portanto, a atuação desse profissional deve ocorrer em conjunto com o perito judicial, ou seja, ele deve auxiliá-lo, colocando-se à sua disposição para que possa debater e realizar as diligências pertinentes ao caso. Ao interpretar o processo e finalizar seu trabalho o assistente deve apresentar um parecer técnico convergindo ou divergindo do laudo do perito, onde constarão todas as críticas

necessárias, embasados em informações, dados e provas segundo seu ponto de vista.

Zanna (2015, p. 77), afirma que “os assistentes técnicos são de confiança da parte, não sujeitos a impedimento ou suspeição”. Logo, o assistente atua como auxiliar do advogado do litigante que o contratou, portanto deve juntar-se a ele para defender os interesses do seu cliente, obedecendo aos princípios éticos que regem a sua profissão.

Seguindo esse preceito, a argumentação desses interesses devem se valer de meios legais necessários, como escutar testemunhas e requerer documentos, seja em repartições públicas ou que se encontre em poder de outros ou da outra parte, que possam servir de subsídios para aclarar o objeto da perícia. Consequentemente, esse profissional não deve omitir informações ou faltar com a verdade na tentativa de manipular uma determinada situação que seja benéfica a sua parte interessada.

2.5 PROVA PERICIAL

Levando-se em consideração que a perícia age a respeito do que aconteceu, preocupando-se em averiguar fatos e atos já apreciados, é possível constituir métodos e procedimentos de acordo com o que rege as Normas Brasileiras de Contabilidade e o Código de Processo Civil. A *prova* é qualquer coisa material ou imaterial através da qual o sujeito passa a crer a respeito da verdade ou de sua ausência, como confirma Hoog (2012, p. 193), “prova é a soma dos fatos produtores da convicção, apurados no processo”.

Segundo Zanna (2015, p. 93), “a prova *válida* é a maneira pela qual cada um de nós atinge a certeza do que seja verdadeiro ou não verdadeiro, aceitável ou inaceitável em certo momento, segundo certas circunstâncias (metodologia) e em determinado local”. Logo, a ciência da verdade está sujeita ao método de averiguação sobreposto em cada caso. Assim sendo, os métodos mais apropriados e mais astutos de verificação, dirigem o perito a conclusões mais concisas, mais plausíveis e mais verdadeiras.

Ainda conforme Zanna (2015), a seleção do método pelo qual são alcançadas as provas tem um valor fundamental para a confiabilidade do que se diz em relação ao objeto pesquisado. Quanto mais transparente e óbvia for à prova,

mais fácil será, para o sujeito, acreditar na veracidade do que ela relata. Deste modo, a partir do momento que a prova satisfaz o indivíduo sobre a verdade que ela relata, chega-se a opinião firme a respeito do que é correto e do que é falso.

Atualmente, as provas que são aceitas pela legislação brasileira na lide, consideradas como pedra fundamental ordenatória do Código de Processo Civil, são: o depoimento pessoal, a confissão, a exibição (de documento ou coisa), documento, testemunho, perícia e inspeção judicial. É necessário que os atuantes ligados a perícia conheçam cada um desses tipos de prova, para que assim, possam de fato conhecer a verdade dos fatos relatados nos autos (ALBERTO, 2012).

2.6 LAUDO PERICIAL

Laudo é uma palavra oriunda da expressão verbal latina substantivada *laudare*, que tem como sentido “*pronunciar*”. De acordo com Zanna (2015, p. 283), o laudo pericial contábil “é o produto do trabalho pericial, em que o especialista se pronuncia sobre questões submetidas à sua apreciação”. Logo, o objetivo do laudo pericial é a ciência exata da avaliação técnica de um especialista a respeito do objeto das contestações que foram o motivo da investigação dos fatos relatados, seja na esfera da Justiça ou fora dela.

Assim sendo, é a prova produzida em forma de um relatório, ou seja, uma peça sempre escrita, que precisa exibir visivelmente as posições de sua elaboração, expondo as ressalvas e estudos realizados sobre o assunto e, principalmente, os embasamentos e as conclusões a que chegou. Alberto (2012, p. 126), endossa que o “laudo é a peça escrita, na qual os peritos contábeis expõem, de forma circunstanciada, as observações e estudos que fizeram e registram as conclusões fundamentadas da perícia”.

Como fruto material da revelação da realidade existente de todo o empenho intelectual, investigativo e detalhista do perito, o laudo, independente de sua natureza, objeto e objetivos, tem atributos gerais que precisam se submeter a certa lógica, tanto no que necessita conter no documento quanto da própria organização, dando condições ao seu entendimento e colocando em evidência a matéria exibida. (ALBERTO, 2012).

Sá (2011), explica que para o laudo apresentar as qualidades esperadas, tendo em si argumentos concisos sobre as opiniões, existem normas que devem

fazer parte da estrutura do laudo, além dos seguintes elementos: a identificação do processo ou da causa da perícia e a petição de anexação aos autos; os quesitos dos agentes e acusados ou os quesitos reconhecidos pelas áreas de interesse que foram elemento de investigação; as respostas, que carecem acompanhar-se aos quesitos; subscrever com o nome do perito, assumindo autoria; conter anexos para aclarar as respostas, fortificando a opinião; e parecer de mais um especialista, se houver, para acrescentar ou tornar mais forte a opinião do perito, ficando esses conexos ao laudo.

Além de precisar possuir os referidos elementos, o laudo necessita atender a requisitos básicos, como: *Objetividade*, ou seja, nada de subjetividade e julgamentos embasados em opiniões pessoais; *Rigor técnico*, logo, deve se ater ao que é admitido como científico no âmbito da especialidade; *Concisão*, conseqüentemente, as respostas não devem ser prolixas, não se utilizando de palavras e contextos desnecessários a lide; *Argumentação*, o perito deve afirmar por que chegou a tal conclusão ou em que se fundamenta para expor sua opinião; *Exatidão*, logo, não pode ter respaldo em hipóteses, mas somente em fatos reais; e *Clareza*, portanto, ter um conteúdo com respostas evidentes, facilitando seu entendimento e exaurindo as perguntas e quesitos, não precisando de mais esclarecimentos (ZANNA, 2015).

Conforme suas finalidades, que são várias, os laudos podem ser de dois tipos: no âmbito administrativo, que visam atender demandas tais como: desfalques (fraudes), desempenho ou gestão, corrupção, decisões administrativas variadas e aumentos salariais. Nas perícias judiciais, o laudo estará sujeito à natureza das atuações judiciais para as quais forem solicitadas, tais como: apuração de haveres, concordatas, dissolução de sociedade, inventário, entre outras (SÁ, 2011).

Alberto (2012) defende que o laudo contábil enquanto revelação concisa do trabalho pericial se apresenta conforme várias espécies, consentidas pela doutrina, identificadas como: *Laudo Pericial*, que se dedica principalmente a prova, oferecendo informações e apresentando opiniões que servem de subsídio a decisão; *Relatório de Vistoria* se distingue pela qualidade de severidade descritiva do que ou quem foi inspecionado; *Laudo de Louvação*, se utiliza de aplicações do conhecimento de outros especialistas para se ter exatidão do que se investiga; *Parecer Pericial*, manifesta a opinião sobre certo estudo de acordo com as técnicas e abrangência periciais; e *Laudo Arbitral*, se faz valer do formato descritivo

(relatório), embasamentos e dispositivo final, parecendo muito com os atributos da sentença judicial.

3 METODOLOGIA

O presente estudo se caracteriza como uma pesquisa qualitativa cujo procedimento utilizado foi à pesquisa bibliográfica, uma vez que, teve seu alicerce em livros, em leis e normas específicas e trabalhos acadêmicos. Segundo Fonseca (2009, p. 21), “a pesquisa bibliográfica não é mera repetição do que já foi dito ou escrito sobre certo assunto, mas propicia o exame de um tema sob novo enfoque ou abordagem, chegando a conclusões inovadoras”.

Ou seja, consente ao pesquisador obter informações sobre o que já se estudou sobre o tema, procurando-se assim, fundamento teórico para o emprego de novas técnicas, embasadas em novas explanações, trazendo outros resultados renovados.

Sobre os objetivos da pesquisa, tendo a finalidade registrar, observar e analisar os fatos e princípios técnicos, fazendo a ligação entre as variáveis existentes nos conteúdos sem modificá-las, se empregou a pesquisa descritiva, que de acordo com Cervo, Bervian e Silva (2002, p. 66), “procura descobrir, com a precisão possível, a frequência com que um fenômeno ocorre, sua relação e conexão com outros, sua natureza e características”.

Assim sendo, chega-se a conclusão que este tipo de pesquisa colabora com o reconhecimento dos fatos e fenômenos, além de mostrar as características fundamentais desses, sendo possível equiparar essas características com o embasamento teórico dos autores.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise sobre a perícia contábil como um instrumento de subsídio ao Poder Judiciário tem ocupado cada vez mais espaço nas pesquisas acadêmicas, uma vez que, tem surgido como uma ferramenta que permite tomada de decisão fundamentada em informações concisas e confiáveis, em tempo hábil. Logo, se atribui ao perito contador a soma de responsabilidades a serem analisadas e

adequadamente embasadas, balizadas na ética, na competência, na imparcialidade e no compromisso profissional.

Com a pesquisa se pode comprovar uma vinculação entre as áreas da contabilidade e do direito, já que, por meio da interação efetiva entre ambos, se pode prevalecer-se dos procedimentos periciais na matéria litigiosa em concordância com a legislação na qual se refere. Assim sendo, a perícia contábil, por meio de suas técnicas específicas e procedimentos, se dedica a procurar a verdade real existente nos autos processuais, para assessorar e nortear o magistrado na constituição precisa de sua decisão ou sentença.

Dentre os resultados obtidos com a pesquisa constatou-se que o perito contador deve fazer uso das mais distintas áreas do conhecimento para obter informações com segurança e exatidão, fundamentadas em condições legais, para que sirvam como provas concretas para a resolução da contestação do litígio, já que garante ao magistrado a capacidade de sentenciar com convicção jurídica.

Portanto, pode-se concluir que a perícia contábil é de grande importância para os processos judiciais, já que é a prova decisiva, uma vez que, é a soma dos acontecimentos autores da investigação do processo, que tem a capacidade de descrever e transcrever elucidativamente o que o juiz não consegue compreender. Assim, o laudo pericial não acrescenta novas provas ao processo, apenas elucida as informações apresentadas anteriormente pelas partes, requerendo informações a fim de extinguir dúvidas, proporcionando respostas embasadas cientificamente sobre as questões que foram submetidas à análise.

REFERÊNCIAS

ALBERTO, Valder Luiz Palombo. **Perícia contábil**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

CERVO, Amado Luiz. BERVIAN, Pedro Alcino; SILVA, Roberto da. **Metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2002.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE (CFC). **Resolução CFC nº NBCTP01**, de 27 de fevereiro de 2015. NBC TP 01- Perícia Contábil. Disponível em: <<http://www.cfc.org.br>>. Acesso em: 12 maio 2016.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE (CFC). **Resolução CFC nº NBCPP01**, de 2015. NBC PP 01 – Perito Contábil. . Disponível em: <<http://www.cfc.org.br>>. Acesso em: 12 maio 2016.

DIDIER JÚNIOR, Fredie, PEIXOTO, Ravi. **Novo Código de Processo Civil: comparativo com o código de 1973**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

FONSECA, Regina Célia Veiga da. **Metodologia do Trabalho Científico**. Curitiba: IESDE, 2009.

HOOG, Wilson Alberto Zappa. **Manual de Contabilidade**. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2015.

HOOG, Wilson Alberto Zappa. **Prova pericial contábil: teoria e prática**. 10. ed. Curitiba: Juruá, 2012.

MELLO, Paulo Cordeiro de. **A perícia no novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Trevisan, 2016.

MELLO, Paulo Cordeiro de. **Perícia Contábil**. São Paulo: Senac, 2013.

NEVES, Antônio Gomes das. **Curso de perícia contábil**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2012.

NIYAMA, Jorge Katsumi, SILVA, César Augusto Tibúrcio. **Teoria da contabilidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

ROCHA, L. de A.; SANTOS, N. dos. **Manual de perícia contábil judicial**. 3. ed. Goiânia: Max gráfica, 2004.

SÁ, Antônio Lopes de. **Perícia contábil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

SCHMIDT, Paulo. SANTOS, José Luiz dos. **História da Contabilidade: foco na evolução das escolas do pensamento contábil**. São Paulo: Atlas, 2008.

ZANNA, Remo Dalla. **Prática de perícia contábil**. 5. ed. São Paulo: IOB Sage, 2015.